ORDEM DOS MÉDICOS
SECÇÃO REGIONAL DO NORTE
Declarada de utilidade pública
(Diário da República — II Série N.º 172 de 22/7/79

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Martins da Silva
M.I. Presidente Conselho de Administração do
Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga
Rua Dra. Cândido de Pinho
4520-211 SANTA MARIA DA FEIRA

Sua Referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		ms/2013/4701/P8210	2 de Outubro de 2013

ASSUNTO: Internato Médico – prestação de trabalho normal e extraordinário em serviço de urgência

Exmo. Senhor Dr. Fernando Martins da Silva,

O Conselho Regional do Norte da Ordem dos Médicos tomou conhecimento do conteúdo de uma comunicação normativa (nº 06/2013, de 13/09/2013) relativa à prestação de trabalho normal e extraordinário no serviço de urgência no Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E., que despertou em nós uma profunda preocupação e nos merece os seguintes comentários:

1. A urgência do Hospital da Feira está classificada como uma urgência médico-cirúrgica. Uma urgência médico-cirúrgica de acordo com a legislação vigente deve respeitar um conjunto de critérios de funcionamento que não podem, em caso algum, ser desprezados. Os Colégios das várias Especialidades da Ordem dos Médicos têm caracterizadas as equipas tipo para que nos serviços de urgência os doentes tenham acesso a cuidados de saúde qualificados;

2. Nos termos do Decreto-Lei 203/2004 de 18 de Agosto (redacção actual) que institui o regime jurídico do internato médico e do Regulamento do Internato Médico (aprovado pela Portaria 251/2011 de 24 de Julho) "1 - Os médicos internos estão sujeitos a horário de 40 horas semanais. 2 - **Os internos do internato médico devem dedicar à formação teórica e prática a sua actividade profissional durante toda a semana de trabalho e estão impedidos de acumular outras funções públicas, salvo funções docentes**, ao abrigo do Decreto-Lei 312/84 de 26 de Setembro (redacção actual), e em escolas superiores, institutos públicos e outros estabelecimentos de ensino onde sejam ministrados cursos ou conferida formação na área da saúde, mediante autorização nos termos da lei. 3 - **Os horários dos internos são estabelecidos e programados em termos idênticos aos dos médicos de carreira, tendo em conta as actividades do internato"** (artigo 16º);

3. Assim, das disposições citadas retira-se que os horários dos médicos internos devem ser estabelecidos e organizados em termos idênticos aos dos médicos de carreira, mas **tendo, sempre, em consideração as actividades do internato, seja, o facto de os médicos estarem em período de formação à qual se devem dedicar durante toda a semana de trabalho, incluindo, naturalmente, o trabalho que é prestado em serviço de urgência;**

4. Deste modo, **a comunicação normativa em causa merece, desde logo, a nossa total discordância** porquanto estabelece que a componente de serviço de urgência normal (as 12 horas que são retiradas das 40 horas do horário normal do médico interno), apenas "possa" ser realizada na urgência da especialidade mediante autorização prévia do conselho de administração e a pedido fundamentado do director de serviço. Em primeiro lugar, porque, **as 12 horas normais em SU têm que ser realizadas em urgência da especialidade porque a isso obrigam os programas de formação dos Internatos Médicos**. Em segundo lugar, porque sendo tal obrigação decorrente dos programas de formação, não se retira a necessidade de "autorização prévia do Conselho de Administração" e de "pedido fundamentado do director de serviço". Os **programas de formação estão contidos em portarias que são actos de carácter jurídico-normativo que se impõem aos conselhos de administração**, aos directores de serviços, seja, aos hospitais. Finalmente, **a admitir-se que aquelas horas de serviço de urgência não sejam realizadas na urgência da especialidade respectiva, há que admitir que a formação que está a ser ministrada ao médico interno é insuficiente** pois não inclui um importante componente do trabalho médico que é o atendimento de doentes urgentes e emergentes. O atrás exposto naturalmente coloca em causa a idoneidade formativa do serviço e do hospital;

5. Podem existir necessidades assistenciais, de natureza excepcional às quais a Ordem dos Médicos não está alheia pelo que, dentro dos limites legais, os internos podem ser chamados a prestar trabalho suplementar em serviço de urgência. No entanto, **os médicos internos não podem ser vistos como mão de obra indiferenciada, permanentemente disponível, e que substitua as carências de recursos humanos e organizacionais** que são da exclusiva responsabilidade dos dirigentes. **A natureza legal dos vínculos contratuais dos médicos internos salvaguarda o interesse formativo, que se sobrepõe a outros interesses.** De acordo com o articulado nesses mesmos vínculos, para o médico interno ***"as funções em causa*** *inserem-se no âmbito de um programa de formação médica pós-graduada, a qual envolve a prestação de trabalho subordinado,* ***sem que correspondam a necessidades permanentes do serviço..."***. Do exposto tem que se concluir que o médico interno deve dedicar toda a sua actividade à sua formação;

6. A **prestação de trabalho extraordinário, nos termos da lei, está reservada para situações de carência grave e transitória. Não é aceitável, do ponto de vista da qualidade da formação médica, que médicos internos prestem de forma sistemática e semanal serviço de urgência fora da sua área de formação**. Dada a obrigação de descanso compensatório e o direito a pausa semanal, este exercício iria inevitavelmente colidir com o tempo de 40 horas que está previsto para a formação de cada especialidade. No caso de não existir serviço de urgência na sua área de formação, deverá ser encontrada a solução que melhor se adapte ao seu desenvolvimento profissional. Tal dificilmente passará, pela prestação de cerca de 1/3 do horário total em serviço de urgência geral, acrescido eventualmente de trabalho extraordinário nesta área. Tal descalabro é maior à medida que o médico interno obtém as competências próprias da sua área de formação o que o torna uma mais valia em, *por exemplo,* períodos de consulta ou permanência/residência;

7. Acresce ainda que não se pode esquecer que, estando o médico em período de formação como interno da especialidade, e mesmo que já seja médico autónomo, **os limites das suas qualificações e competências não podem ser ultrapassados como preceitua o disposto no artigo 29º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos** (Regulamento 14/2009, publicado no DR II Série n.º 8 de 13 de Janeiro de 2009);

8. São estes os princípios de qualidade da formação médica que devem orientar a atribuição de trabalho em serviço de urgência, **sendo inadmissível que a comunicação normativa utilize a figura da autorização da acumulação de funções (públicas ou privadas) para pressionar o médico interno na prestação de serviço de urgência e trabalho extraordinário**, inclusive, independentemente de os limites legais deste estarem ou não a ser respeitados. Saliente-se que o não respeito pelos limites legais de horas em serviço de urgência contende com normas imperativas e põem em causa o direito ao repouso de um médico, que é também uma componente da qualidade e segurança do acto médico;

9. De resto, **deve ser obrigatoriamente salvaguardado em todas as circunstâncias, o acompanhamento pelo respectivo especialista ao médico interno em formação. Não é aceitável que um médico interno de uma determinada especialidade seja responsável pelo exercício técnico totalmente independente da respectiva especialidade.** Os doentes e a Ordem dos Médicos assim o exigem;

10. A não observância dos critérios enunciados anteriormente afecta de forma inaceitável os médicos em formação e os cuidados de saúde prestados aos doentes. Esta situação, a verificar-se, coloca em causa a idoneidade e capacidade para formar novos especialistas, o que seguramente obrigará a Ordem dos Médicos a suspender de imediato a formação nos respectivos serviços e no próprio hospital;

11. A Ordem dos Médicos acompanhará a resolução deste problema bem como irá monitorizar activamente o cumprimento das normas orientadoras da OM e a qualidade do serviço prestado no SU do Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E..

Desta forma, vimos por este meio incitar V. Exa. que, com carácter de urgência, revogue a comunicação normativa em causa. A bem dos doentes e da formação médica.

Com os melhores cumprimentos,

Dr. Miguel Guimarães
O Presidente do Conselho Regional do Norte da Ordem dos Médicos

C/c aos Exmos. Senhores
Prof. Doutor José Manuel Silva | Bastonário da Ordem dos Médicos
Dr. Castanheira Nunes | Presidente da ARS Norte
Dr. Rui Cernadas | Vice-Presidente da ARS Norte
Prof. Doutor Jorge Simões | Presidente do Conselho Directivo da ERS
Dra. Ana Cristina Rodrigues da Silva | Directora Clínica do CHEDV
Dr. Paulo Figueiredo | Director do Internato Médico do CHEDV
Dr. Serafim Guimarães | Presidente do Conselho Nacional do Internato Médico
Dr. Roberto Pinto | Coordenador do Conselho Nacional do Médico Interno
Dra. Merlinde Madureira | Vice-Presidente da Comissão Executiva da FNAM
Dr. Jorge Silva | Secretário Regional do SIM/Norte
Directores dos Serviços de Anestesiologia, Cirurgia Geral, Cuidados Intensivos, Ginecologia/Obstetrícia, Imagiologia, Medicina Física e de Reabilitação, Medicina Interna, Neurologia, Oftalmologia, Oncologia Médica, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Patologia Clínica, Pediatria, Urgência | do CHEDV